

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSSORÓ

IC - Inquérito Civil nº06.2012.00004884-1

Termo de Ajustamento de Conduta Nº0006/2019/3ª PJM

No dia 13 de dezembro de 2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, na pessoa do Bel. DOMINGOS SÁVIO BRITO BASTOS ALMEIDA, 3º Promotor de Justiça, e a senhora MARIA AUGUSTA XAVIER GURGEL, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 276.103.494-53, RG 138.497 SSP/RN, domiciliada na Avenida Dix-Sept Rosado, n.º 289, apartamento 801, Residencial Dix-Sept, B. Centro, Cep.: 59.610-050, Mossoró/RN, doravante designada apenas Compromissária, celebraram o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que incumbe ao proprietário de imóvel urbano mantê-lo em condições de higiene e conservação que não tragam risco ao meio ambiente (função socioambiental), à saúde e ao patrimônio de terceiro, promovendo sua limpeza periódica e cercando-o, nos termos do art. 178, da Lei Complementar Municipal nº 47/2010 (Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Mossoró);

CONSIDERANDO que ficou constatado nos autos que a compromissária é responsável por terrenos urbanos localizados no bairro Belo Horizonte, próximos do campo de futebol do Belo Horizonte e por trás do CAIC, em cujos interiores foi verificada grande quantidade de resíduos e objetos que podem comprometer o meio ambiente e a saúde pública, conforme apurado nos autos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.347/85 autoriza os órgãos públicos legitimados à Ação Civil Pública, dentre os quais o Ministério Público, a celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM ajustar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a Compromissária deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a limpeza da área utilizada como depósito de lixo, qual seja, o campo de futebol do bairro Belo Horizonte e o terreno por trás da pista do aeroporto, removendo os resíduos para o aterro sanitário municipal, local apropriado para a deposição de resíduos, bem como, por se tratar de área privada, colocar placa alertando para a proibição de depositar lixo naquele local, utilizado por diversos vizinhos como depósito irregular de resíduos sólidos urbanos.

CLÁUSULA SEGUNDA: a Compromissária deverá colocar cerca ou muro na frente do terreno situado na Avenida Alberto Maranhão, de modo a evitar que a população ali coloque lixo ou entulho, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: a Compromissária fica obrigada a manter o terreno limpo, sem a presença de mato e entulho no local, devendo, para tanto, realizar manutenção com periodicidade trimestral, salvo no período chuvoso, quando deverá ser feita mensalmente.

CLÁUSULA QUARTA: no caso de descumprimento do presente ajustamento de conduta, incidirá multa nos seguintes termos:

I – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), caso seja detectado o descumprimento das obrigações ora assumidas, mediante relatório de inspeção ou instrumento equivalente, lavrado por agente público;

II - multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do inciso anterior, desde o dia seguinte à constatação do descumprimento, até a efetiva remoção do ilícito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser recolhido preferencialmente a fundo municipal de meio ambiente ou de interesses difusos, podendo, ainda, a critério do Ministério Público, ser convertido em obrigação de dar bens/equipamentos em favor do meio ambiente, diretamente, ou de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuem na defesa do meio ambiente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os bens/equipamentos referidos no parágrafo anterior serão da livre escolha do Ministério Público, podendo este delegar a escolha à entidade/instituição beneficiária, vedando-se a indicação de marca ou de fornecedor específico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não pagamento das multas acima referidas implica em sua execução judicial, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA QUINTA: Este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Mossoró/RN, 13 de fevereiro de 2019.

DOMINGOS SÁVIO BRITO BASTOS ALMEIDA

3º Promotor de Justiça

MARIA AUGUSTA XAVIER GURGEL

Compromissária

XX

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSSORÓ

IC - Inquérito Civil 06.2012.00004884-1

RECOMENDAÇÃO Nº0001/2019/3ª PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, ainda,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar nº 141/96, estabeleceu no art. 60, caput, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, conforme art. 60, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 225, § 1º, inciso IV, prevê que cabe ao Poder Público, exigir, na forma da lei, “para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora

causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 225, § 1º, inciso VI, que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que o 3º Pelotão de Proteção Ambiental, em fiscalização realizada, constatou, conforme relatado em Boletim de Ocorrência n.º 062/2018 enviado a esta Promotoria de Justiça, a ocorrência de descarte irregular de lixo nos terrenos particulares e às margens das vias públicas, zona urbana do Município de Mossoró/RN;

CONSIDERANDO que a presença de “bocas de lixo” em via pública, problema que grassa em Mossoró, é um claro sintoma da falta de educação ambiental da própria comunidade, que deposita irregularmente seus resíduos em locais inapropriados para descarte de lixo;

RESOLVE RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita e ao Senhor Secretário de Serviços Urbanos do Município de Mossoró/RN:

1 - que adotem as providências necessárias para sanar os problemas relacionados à disposição irregular de resíduos às margens das vias públicas do Loteamento Dona Luquinha, promovendo as ações de fiscalização pertinentes;

2 - que promovam ações educativas, através das escolas, TVs e rádios locais, no sentido de conscientizar a população sobre as consequências do descarte irregular de lixo para o meio ambiente, expondo o impacto que tal atitude pode trazer para os moradores de Mossoró/RN.

RESOLVE, ainda, requisitar à todos os citados que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a esta Promotoria de Justiça a respeito da adoção das medidas administrativas necessárias à sua implementação, com a advertência de que o não acolhimento dos seus termos poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis no âmbito cível, criminal e administrativo.

Por fim, convém lembrar aos servidores dos órgãos e instituições acima citados que, ao serem informados da prática de crime ou contravenção, deverão impedir imediatamente a continuidade da prática delituosa para não incidirem nas mesmas penas cominadas ao crime (Lei nº 9.605/98. art. 2º).

Comunique-se a edição da presente recomendação à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente – CAOP/MA.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Mossoró/RN, 13 de fevereiro de 2019.

DOMINGOS SÁVIO BRITO BASTOS ALMEIDA

3º Promotor de Justiça